

“MÃES DE HAIA”: A USURPAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 COMO MEIO DE SEPARAÇÃO ENTRE MÃES E FILHOS NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

“HAGUE MOTHERS”: THE USURPATION OF THE 1980 HAGUE CONVENTION AS A MEANS OF SEPARATION BETWEEN MOTHERS AND CHILDREN IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

Deniz da Silva Pastor

(Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública - CEPED-UERJ.
Pós-Graduando em Jurisprudência Penal - Círculo de Estudos pela Internet.
Residente Jurídico no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)
contatodenizsilva@gmail.com

Isabel Souza de Carvalho

(Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública - CEPED-UERJ.
Pós-Graduanda em Política & Sociedade - IESP-UERJ.
Residente Jurídico no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)
isabelsdecarvalho@gmail.com

Victoria Ribeiro Aguiar da Rocha

(Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública - CEPED-UERJ. Advogada)
victoria.adv.jus@gmail.com

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar como a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças pode ser utilizada pelo genitor agressor como instrumento de extensão de abusos contra mulheres no exterior. Nesse sentido, por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada em dados empíricos sobre a aplicação da Convenção de Haia no contexto de violência doméstica transnacional, bem como análise de estudos e pesquisa bibliográfica e doutrinária, tem-se como ponto de partida uma breve análise histórica sobre a Convenção de Haia. Em seguida, apresentam-se os principais desdobramentos a

partir da imputação de sequestro internacional à mãe brasileira que sofreu violência doméstica no exterior. Por fim, o trabalho explora o que há de mais pungente nos debates que orbitam o tema ante a tendência de uma interpretação majoritariamente restritiva pelos tribunais a respeito da exceção do art.13, §1, “b” da Convenção. Dessa forma, conclui-se que o contexto e o agente (genitor subtrator) do chamado “sequestro internacional” divergem do propósito originalmente pretendido pela Convenção. Além disso, o princípio do melhor interesse da criança não está sendo respeitado, haja vista que não pode ser traduzido simplesmente pelo retorno da criança ao genitor abandonado que cometeu abusos contra a parceira e, potencialmente, contra a criança – que pode ser vítima direta ou indireta.

Palavras-chave: Mulheres vítimas de violência doméstica no exterior. Subtração internacional. Sequestro internacional de criança. Haia 28. Artigo 13, §1º, “b” da Convenção de Haia.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction can be used by the abusive parent as an instrument in extend abuse against women abroad. In this sense, through a qualitative approach, based on empirical data on the application of the Hague Convention in the context of transnational domestic violence, as well as analysis of studies, bibliographical and doctrinal research, the starting point is a brief historical analysis of the Hague Convention. Next, it presents the main developments from the imputation of international abduction to the Brazilian mother who suffered domestic violence abroad. Finally, the work explores what is most poignant in the debates that orbit the subject in view of the tendency of a mostly restrictive interpretation by the courts regarding the exception of art.13, §1, “b” of the Convention. Thus, the conclusion is that the context and the agent (abducting parent) of the so-called “international kidnapping” diverge from the purpose originally intended by the Convention. Furthermore, the principle of the best interests of the child is not being respected, given that it cannot be translated simply as the return of the child to the abandoned parent who

committed abuse against the partner and, potentially, against the child – who may be a direct or indirect victim.

Keywords: Women victims of domestic violence abroad. International subtraction. International Child Abduction. Hague 28. Article 13, §1, “b” of the Hague Convention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (OU “SEQUESTRO” INTERNACIONAL) UTILIZADA COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA SUBVERSIVA. 2. AS IMPLICAÇÕES DA IMPUTAÇÃO DE “SEQUESTRO” INTERNACIONAL ÀS MÃES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR ELAS. 3. QUESTÕES ATUAIS SOBRE O EMBATE DAS MÃES DE HAIA DIANTE DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS E ESTATAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 08/08/2024

Data de aceitação: 24/01/2025

INTRODUÇÃO

A violência de gênero pode ser considerada globalmente como hiperendêmica – termo que, no vocabulário da saúde pública, descreve doenças persistentes e de alta incidência –, ultrapassando os limites de uma epidemia, quando uma enfermidade avança de maneira expressiva, não esperada e delimitada no tempo. O conceito de hiperendemia, “que se refere à manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência”¹, portanto, parece apropriado para descrever o problema, pois a violência doméstica atinge mulheres em todo o mundo de maneira recorrente, tratando-se de tema de preocupação mundial.

A situação revela-se particularmente mais grave quando envolve mães que, depois de sofrer violência doméstica no exterior, decidem retornar ao seu

¹ VISÍVEL e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 2021, p. 21.

país de nascimento para fugir dos abusos e se deparam com acusações formais por parte de seus ex-companheiros, como se fossem sequestradoras de seus próprios filhos, com base na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, também conhecida como Haia 28.

Nesse contexto, o presente trabalho levanta o seguinte problema de pesquisa: como a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças pode ser usada para a perpetuação de abusos contra mulheres vítimas de violência doméstica no exterior, contrariando o princípio do melhor interesse da criança? Como objetivo geral, portanto, pretende-se aclarar a aplicação da Convenção de Haia em casos envolvendo mulheres que sofrem violência doméstica. Além disso, os objetivos específicos consistem em: analisar o contexto histórico e os propósitos originais da Convenção de Haia sobre o sequestro internacional de crianças; explorar os impactos da imputação de sequestro internacional sobre mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior; e discutir como a interpretação restritiva do art. 13, §1, “b”, da Convenção afeta as decisões judiciais e o princípio do melhor interesse da criança.

Para isso, inicialmente, verifica-se o contexto da criação da Convenção, para, em seguida, demonstrar sua utilização na contemporaneidade como tática de ataque por parte do genitor agressor com intuito de separar a criança do vínculo materno. Posteriormente, serão analisados os desdobramentos da imputação de sequestro internacional às mães que foram vítimas de violência doméstica no exterior, bem como os impasses por elas encontrados. Além disso, serão abordadas as discussões atuais decorrentes das omissões legislativas e estatais, diante dos problemas enfrentados pelas “Mães de Haia”, respectivamente discutidos na seção 2 e 3. Por fim, a última seção será dedicada à apresentação das conclusões do estudo.

1. A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES (OU “SEQUESTRO”² INTERNACIONAL) UTILIZADA COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA SUBVERSIVA

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, assinada em 1980 e ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 3.413 de 14 de abril de 2000³, tem como um dos objetivos principais a cooperação internacional para rapidamente localizar e devolver uma criança ao país de origem nos casos de transferência ou retenção ilegal por parte de quem não detenha sua guarda (artigo 3), considerando como “criança”, para os efeitos da convenção, a idade de até 16 anos (artigo 4). O documento é assinado e ratificado por 103 países⁴, e considera o interesse da criança como objeto principal em relação a questões envolvendo guarda, motivo pelo qual determina o retorno rápido ao local de origem – garantindo o direito à visitação –, com vistas a reduzir um possível impacto causado pela remoção abrupta da criança de sua rotina diária.

Antes da aprovação da Convenção, a preocupação global era direcionada, normalmente, ao genitor do sexo masculino⁵, que, inconformado com a separação e consequente atribuição da guarda à mãe, viajava com a criança ou o adolescente para outro país sem aviso prévio e lá permanecia⁶, tornando-se extremamente difícil a recuperação dessa criança ou adolescente por não haver, à época, um instrumento de cooperação internacional que ensejasse a adoção de medidas eficazes para resolver o problema.

A Convenção, portanto, foi pactuada com a importante função de provocar a mobilização dos países signatários para o retorno rápido da criança ao local

² Optamos por usar a palavra “sequestro” entre aspas, pois, como aludido pela ONG Revibra Europa, ainda que tenha sido o termo utilizado no momento da aprovação do Decreto n.º 3.413/2000, a terminologia “subtração” já havia sido definida pelo artigo 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 como conceito mais adequado, e o cuidado com a semântica pode evitar que mulheres sejam criminalizadas indevidamente como “sequestradoras” de seus próprios filhos num contexto de disputa familiar. Cf.: REVIBRA EUROPA. **Proposta de revisão:** Cartilha Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior, 2024, p. 3-4. Também por esse motivo, algumas vezes utilizamos a palavra “subtração” como equivalente à conduta de “sequestro” trazida na Convenção.

³ BRASIL. Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000, 2000.

⁴ HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Assinaturas e Ratificações**, c.2024.

⁵ ANDRADE, R. M. T. “Onde é o meu lar?” A aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Thesis Juris**, 2017.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças**, 1980.

de residência habitual nos casos de abdução por parte de um dos genitores para um país estrangeiro, por meio de cooperação jurídica internacional, considerando que o local apropriado com jurisdição para a discussão da guarda deve ser o país onde originalmente a criança ou o adolescente residia habitualmente antes da transferência irregular para o exterior.

No entanto, também é possível observar sua utilização como instrumento de ataque por parte de ex-companheiros a mulheres que sofrem violência doméstica – situação que muitas vezes se estende aos filhos⁷. Essas mulheres, ao retornarem (em fuga) ao seu país de nascimento em busca de asilo, acolhimento familiar e proteção, podem ter seus filhos retirados abruptamente pela polícia para devolução ao país de origem, resultando na restituição da criança ou do adolescente ao seu (possível) agressor.

No Brasil, o Coletivo M  es de Haia, composto de mulheres acusadas de sequestro internacional, tem atuado para dar visibilidade aos casos de acusa  o de sequestro, destacando a necessidade de uma revis  o da Conven  o para que a situaci  o de viol  ncia dom  stica contra m  es e/ou contra seus filhos seja avaliada de modo a constituir poss  vel elemento relevante no momento de an  lise da aplicaci  o da Conven  o, priorizando, assim, o bem-estar das crian  as.

O Coletivo, em parceria com a Revibra Europa, editou, em 2020, a Cartilha intitulada “M  es brasileiras e Haia 28”⁸ para conscientizar m  es residentes no exterior sobre as poss  veis consequ  ncias a serem enfrentadas quando se procede à remo  o permanente de criança ou adolescente para outro pa  s, ainda que em situaci  o de fuga de abusos. A cartilha aborda n  o somente a aplicaci  o da Conven  o e consequente determina  o de retorno da criança, mas tamb  m informa que pa  ses como It  lia, Fran  a e B  lgica conferem ao genitor o direito de fazer uma den  uncia criminal em raz  o do sequestro para além da Conven  o, culminando na possibilidade de deten  o de m  es na fronteira e afastamento do conv  vio com seu filho. Em 2023, a organizaci  o internacional Revibra Europa emitiu um relatório a partir da an  lise de 278 pedidos⁹ de ajuda realizados entre 2019 e 2022, constatando que em

⁷ ANDRADE, N. M  es fogem de viol  ncia e s  o acusadas de sequestro dos filhos. **P  blica**, 8 nov. 2023.

⁸ REVIBRA EUROPA; M  ES DE HAIA. **M  es brasileiras:** voc   sabe o que ´ Haia 28?, 2020.

⁹ REVIBRA EUROPA. **Considera  es sobre viol  ncia dom  stica em casos de subtra  o internacional** (Haia 28), 2024.

83,8% das vezes a saída da mulher do país de origem (em retorno para o Brasil ou outro país) foi motivada por situação de violência doméstica.

A organização também produziu uma cartilha em parceria com o Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Itamaraty¹⁰ visando alertar genitores brasileiros no exterior sobre os riscos legais de retornar ao Brasil com seus filhos sem a autorização do outro responsável, ainda que a criança seja brasileira, destacando que o retorno não autorizado pelo outro genitor pode configurar subtração internacional – e alertando para suas consequências. O material ainda fornece orientações e informações sobre a assistência consular disponível em casos de violência contra a mãe ou a criança.

Nesse contexto, faz-se necessário ponderar que a convenção, logo nas disposições iniciais, determina que seja assegurada proteção ao direito à visita quando do regresso da criança ou do adolescente ao país de origem, entretanto, a cartilha do governo brasileiro com orientações¹¹ alerta que, diferentemente do Brasil, há países que tratam a abdução internacional interparental de crianças e adolescentes como crime, com possibilidade de expedição de mandado de prisão contra o genitor envolvido/ subtrator.

O “Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b)”¹² estabelece que o Estado-Parte pode tentar negociar uma revogação de mandado de prisão antes do retorno da criança, mas esclarece que “a impossibilidade de arquivamento das acusações ou de revogação do mandado não é, regra geral, suficiente para ação de exceção de risco grave”¹³.

Assim, apesar de haver um tratado internacional em que os países signatários se comprometem a atuar de maneira cooperativa na execução de medidas para o retorno da criança ao seu país de origem, é importante observar o potencial empecilho ao cumprimento da Convenção advindo das normas do Direito interno de cada país, afinal, torna-se necessário o questionamento acerca da real viabilidade de um genitor conseguir fazer

¹⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Subtração Internacional de crianças**, 2004.

¹¹ *Ibidem*, p. 6.

¹² HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Guide to Good Practice** - Child Abduction Convention: Part VI - Article 13(1)(b), 2020.

¹³ *Ibidem*, item 67, p. 49.

uma viagem e efetivamente exercer qualquer direito de visita em um país estrangeiro quando contra si houver um mandado de prisão expedido em solo internacional.

Cumpre ressaltar que em muitos casos não há conhecimento da existência da Convenção e seus mecanismos, e que mulheres podem encontrar dificuldades ao tentar enfrentar a violência doméstica sozinhas em um país estrangeiro, especialmente porque muitos países no mundo não têm uma postura de combate ao problema, com adoção de medidas eficazes. O Brasil, por outro lado, possui reconhecidamente uma das melhores leis do mundo para enfrentamento da violência doméstica, segundo a ONU¹⁴: a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A Convenção tem em suas disposições a previsão de exceções que admitem a não devolução da criança, entretanto não há nenhum artigo que aborde expressamente a violência doméstica como motivo provável para o não retorno ao país de origem. O artigo 13, 1, b dispõe que uma das exceções seria a exposição da criança a grave risco, entretanto, segundo o Guia de Boas Práticas da Convenção, “a prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança”¹⁵.

Em contrapartida, há países que têm se posicionado entendendo que uma situação de violência doméstica contra a genitora tem impactos negativos na criança e no adolescente. Um artigo recente chamado “Abducted Child’s Best Interests versus the Theoretical Child’s Best Interests: Australia, New Zealand and the Pacific”¹⁶ analisa uma tendência de mudança na jurisprudência relacionada à Convenção na região da Australásia/Pacífico, onde tradicionalmente havia ênfase no retorno rápido das crianças sequestradas ao país de residência habitual por se considerar que isso serviria aos melhores interesses das crianças e desencorajaria o sequestro.

¹⁴ LEI Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero. **As Nações Unidas no Brasil**, 10 ago. 2021

¹⁵ HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Guide to Good Practice - Child Abduction Convention: Part VI - Article 13(1)(b)**, 2020, item 59, p. 41.

¹⁶ HENAGHAN, M.; POLAND, C.; KONG, C. **Abducted Child’s Best Interests versus the Theoretical Child’s Best Interests: Australia, New Zealand and the Pacific**. **Laws**, 2023.

O artigo demonstra haver um movimento crescente, entre os tribunais desses países, para aplicar as exceções previstas na Convenção, considerando como o retorno pode afetar o bem-estar da criança, especialmente em casos que envolvem violência doméstica, o que representaria uma mudança de foco, tendo em vista os casos concretos, para além da teoria, e promovendo o melhor interesse real da criança.

O debate internacional sobre a utilização da Convenção pelo agressor no contexto de violência doméstica contra a mulher é cada vez mais frequente, com a comunidade internacional levando sua atenção para a compreensão de que a violência doméstica contra um dos genitores também afeta os filhos. A última reunião para discutir o assunto aconteceu no “Fórum sobre Violência Doméstica e o Funcionamento do Artigo 13 (1) (b) da Convenção sobre Rapto de Crianças de 1980”¹⁷, em Sandton - África do Sul (de 18 a 21 de junho de 2024), que reuniu diversos países para debater sobre hipótese de exceção à devolução da criança no contexto de violência doméstica. Entretanto, ainda não é possível identificar nenhuma mudança no cenário atual.

2. AS IMPLICAÇÕES DA IMPUTAÇÃO DE “SEQUESTRO” INTERNACIONAL ÀS MÃES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR ELAS

Estudos como o de Shetty e Edleson¹⁸, elaborado há cerca de duas décadas, já evidenciavam o problema que acomete as “Mães de Haia”, apontando que a violência sofrida no âmbito doméstico é um fator decisivo para a saída dessas mulheres, junto aos filhos, do país de residência habitual. Mais recentemente, em pesquisa conduzida em 2004, Jessica Goodkind, Cris Sullivan e Deborah Bybee indicaram que a exposição da criança à violência conjugal e, consequentemente, o seu bem-estar aparecem como fatores

¹⁷ HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Forum on Domestic Violence and the Operation of Article 13(1)(b) of the 1980 Child Abduction Convention**, 2024.

¹⁸ SHETTY, S.; EDLESON, J. L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. *Violence Against Women*, n. 11 2005, p. 115-138. *Apud*: MATOS, E.; MAZZUOLI, V. D. O. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, 2015, p. 67.

cruciais para a decisão da mulher em situação de violência sobre permanecer ou deixar o país de residência habitual, principalmente quando há uma percepção de que a violência está se estendendo à criança ou quando a mãe acredita que seus recursos de proteção e segurança estejam se suprimindo¹⁹.

Ressalta-se que, apesar da possibilidade de variações na forma de tramitação dos casos pelos Estados-Membros, os procedimentos e efeitos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças se limitam aos países signatários. Em países não membros, os casos serão geridos de forma distinta, uma vez que não estão submetidos às determinações dispostas na Convenção.

Dessa forma, genitor subtrator é aquele que leva a criança de seu local de residência habitual para outro país (ou a mantém retida em outro país) sem autorização do outro genitor, denominado genitor abandonado; e, para fins de aplicação da Convenção, criança é a pessoa com até 16 anos completos. Não obstante, na Europa, o Regulamento de Bruxelas II – que unifica e harmoniza a aplicação dos pedidos de retenção ilícita de crianças nos ordenamentos europeus, aplicável a todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca – foi modificado em 2022, estendendo a idade para aplicação da revisão judicial de subtração de 16 anos para 18 anos²⁰.

No Brasil, a idade limite permanece conforme a Convenção (16 anos), e esse desalinhamento entre ordenamentos jurídicos pode ser prejudicial às mães brasileiras nos casos de migração secundária (quando uma mulher brasileira muda com seus filhos entre países europeus) ou criminalização da migração (que pode ocorrer quando uma ordem de retorno é descumprida, podendo a mãe ser processada criminalmente no país de residência habitual pela retenção da criança). Esse último caso ocorre porque, embora a Convenção de Haia de 1980 trate o “sequestro” em um contexto civil, muitos países fora do Brasil, especialmente na Europa, impõem sanções penais alinhadas com o protocolo de pedido de retorno²¹.

¹⁹ GOODKIND, J.; SULLIVAN, C.; BYBEE, D. A contextual analysis of bettered women's safety planning. *Violence Against Women*, n. 10, 2004, p. 514-533. *Apud*: MATOS, MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 71.

²⁰ REVIBRA EUROPA. **Proposta de revisão:** Cartilha Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior, 2024, p. 3-4.

²¹ *Ibidem*, p. 3-4.

A Revibra Europa aduz, com base em pesquisa publicada em 2023 e realizada entre novembro de 2019 e dezembro de 2022, que a violência psicológica é a mais frequente, especialmente presente em xingamentos, manipulações e ameaça de impedimento permanente do contato entre mães e filhos, seguida, respectivamente, da violência administrativa – recusar acesso ao visto de residência, esconder documentos relativos à mãe ou à criança –, violência física (ameaça e tentativa de feminicídio e infanticídio), financeira e sexual. Como salienta a rede de apoio, as situações de violência doméstica referidas não são episódicas nem isoladas, sendo raros os casos em que apenas um tipo de violência é relatado²².

No contexto europeu, além da incompatibilidade quanto à idade da criança e possibilidade de instrução criminal contra a mãe, as definições e as manifestações de violência de gênero são determinadas de forma diferente e específica por cada país. Outra distinção em relação à dinâmica do procedimento no Brasil é que na Europa “nenhuma migrante indocumentada tem acesso gratuito à justiça ou abrigo em caso de agressão vivida numa relação conjugal”²³. No Brasil, as genitoras subtratoras que sejam hipossuficientes economicamente podem procurar a Defensoria Pública da União (DPU), caso necessitem de assistência jurídica.

Sabendo-se que o Poder Judiciário do local de residência habitual será o juízo competente para as decisões relativas ao direito de guarda da criança, muitas dessas mães, com receio de uma provável decisão desfavorável, migram com seus filhos para outro local. Nos casos das mulheres brasileiras em situação de violência doméstica no exterior, é comum que retornem ao Brasil a fim de buscar amparo familiar e do Estado, diante da situação de violência vivida.

No Brasil, a Autoridade Central (ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal) ficou a cargo da Secretaria Especial de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, conforme preceitua o Decreto n.º 3.951/01²⁴, sendo essa responsável por dar cumprimento às obrigações

²² REVIBRA EUROPA. **Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional** (Haia 28), 2024, p. 12.

²³ REVIBRA EUROPA. **Proposta de revisão:** Cartilha Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior, 2024, p. 2.

²⁴ BRASIL. **Decreto n.º 3.951, de 4 de outubro de 2001**, 2001.

impostas (arts. 2º, 6º, c/c, 10º²⁵) pela Convenção de Haia de 1980. Contudo, consoante relatos das próprias mulheres vítimas de violência no estrangeiro, não há recebimento do devido apoio do Estado, sendo as maiores críticas direcionadas à atuação da Advocacia Geral da União (AGU) na defesa do agressor e à desconsideração de relatos e provas de violências sofridas, além da ausência de suporte dos órgãos diplomáticos no Brasil (ou no exterior)²⁶. Algumas relatam ainda não conseguirem nem sequer saber onde estão seus filhos, nos casos em que houve o retorno da criança para o genitor abandonado²⁷.

Essas mulheres sofrem um triplo desarrimo, pois, além do desamparo pelo Estado, há também omissão por parte do Poder Legislativo e falta de interpretação extensiva do Poder Judiciário ante os casos aplicáveis. Ocorre que, para a aplicação do risco à vida delineado no art. 13, §1º, “b” da Convenção de 1980, é de entendimento jurisprudencial e legislativo majoritário que a violência seja praticada diretamente contra a criança, conforme o Guia de Boas Práticas do art. 13, §1º, “b” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (2020)²⁸. Assim, embora a Revibra Europa conteste a restrição do referido artigo, que considera somente a violência contra a criança, pleiteando uma aplicação multidimensional do abuso interparental²⁹, e apesar de já existirem algumas decisões favoráveis à interpretação extensiva³⁰, não somente no contexto brasileiro como nos demais países, a violência doméstica contra a mãe raramente é aceita como argumento de exceção aos pedidos de retorno.

²⁵ BRASIL. Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000, 2000.

²⁶ FRIEDRICH, T. S; CRUZ, T. V. Mâes e Sequestradoras: a compreensão da violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção sobre Aspetos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. In: MENDONÇA, Barbara (org.). **Gênero e Resistência**, 2019, p. 37-64.

²⁷ MÃES denunciam falta de apoio para reaver guarda de filhos levados ao exterior. **Câmara dos Deputados**, 4 out. 2023.

²⁸ HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Guide to Good Practice** - Child Abduction Convention: Part VI - Article 13(1)(b), 2020, p. 25-29.

²⁹ REVIBRA EUROPA. **Proposta de revisão**: Cartilha Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior, 2024. p.5.

³⁰ Em artigo, Matos e Mazzuoli trazem pesquisas elaboradas por Morley e Weiner, nas quais se evidencia a tendência pela interpretação extensiva, ao menos desde o início dos anos 2000, porém, ainda continua sendo uma exceção nos tribunais brasileiros e estrangeiros, como ficou evidenciado em dados atuais fornecidos pela Revibra Europa. MATOS, E.; MAZZUOLI, V. D. O. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, 2015, p. 66-69.

Além disso, o ônus da prova recai sobre o genitor que se opõe à devolução da criança. Assim, ante a necessidade de comprovação das alegações, também é necessária a elaboração de laudo técnico/ perícia profissional ou oitiva de testemunhas que possam atestar a ocorrência dos fatos, o que eleva os custos da defesa e aumenta o tempo de duração do processo. Dessa forma, além da dificuldade de angariar provas, a genitora subtratora – vítima de violência – sofre com a negação social ao ter a sua palavra descredibilizada, o que resulta em uma revitimização. Esse impasse quanto às provas aplica-se, inclusive, quando a vítima de violência é a própria criança.

A violência contra a criança é mais difícil de ser comprovada, uma vez que mães migrantes temem que seus filhos sejam retirados de seu convívio ao denunciar as agressões dos abusadores³¹. Segundo dados de 2023 da Revibra Europa, nos casos atendidos pela rede de apoio em que o retorno foi judicializado, a maioria das crianças está atualmente residindo com o agressor, muitas delas sem manter nenhum contato com a mãe – que, após processo, é considerada a “sequestradora” dos próprios filhos³² –, o que pode resultar, por exemplo, em esquecimento da língua materna ou desprendimento do vínculo materno, diante da longa duração do processo para reaver a guarda. Tal morosidade é incompatível não somente com a Convenção de Haia, mas também com a Constituição Federal de 1988, que assegura a razoável duração do processo e a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse espeque, como aludem Tatiana Friedrich e Taís Cruz, a apresentação das provas pela genitora subtratora pode ser vislumbrada como prática contrária aos objetivos da Convenção, o que prejudica o reconhecimento da exceção nos casos de violência doméstica³³.

Por outro lado, Matos e Mazzuoli afirmam que a importância da perícia psicológica está no fato de permitir conhecer as vulnerabilidades das crianças e de suas famílias, bem como compreender o contexto em que o sequestro ocorreu, assim como a natureza e a extensão do conflito interparental

³¹ REVIBRA EUROPA. Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28), 2024, p. 14.

³² *Ibidem*, p. 15.

³³ FRIEDRICH, T. S; CRUZ, T. V. Mães e Sequestradoras: a compreensão da violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. In: MENDONÇA, Barbara (org.). **Gênero e Resistência**, 2019, p. 51.

presente no caso, de modo a encontrar as percepções e interpretações da criança sobre a situação e sua capacidade para lidar com ela. Porém, salientam que alguns autores recomendam a criação de novas leis internas para identificar claramente a exposição da criança a situações de violência doméstica como fator de “grave risco de dano físico e psicológico”, a exemplo da Lei Federal Suíça referente à Proteção das Crianças e Adultos de 2007, como também há quem proponha a identificação do país de residência habitual da criança como aquele que é capaz de oferecer proteção e garantir o seu efetivo bem-estar³⁴.

De fato, o entendimento sobre a criação de leis internas parece a opção mais adequada, uma vez que a Convenção permanece inalterada no que diz respeito à ampliação da exceção para as mães vítimas de violência doméstica e à dificuldade para provar suas alegações sobre os abusos. A título de exemplificação, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha³⁵ representa uma lei moderna e eficiente, e a recente inclusão dos parágrafos 4º a 6º no art. 19 foi fundamental para o tratamento conferido à palavra da mulher nos casos de violência de gênero. Como sustenta Janaina Matida³⁶, o tratamento dispensado à mulher nesses casos deveria ser equiparado ao recebido quando relata outros delitos, como roubo, não havendo razões para antecipada redução de credibilidade. A professora pondera que não se trata de sugerir que a palavra de alguém (no caso da mulher) deva ser suficiente para ensejar uma condenação, mas sim que o tratamento nos casos de violência de gênero seja equivalente ao de outros delitos. Portanto, valorizar a palavra da mulher – vítima de violência no estrangeiro –, conforme ilustrado na Lei Maria da Penha, também se faz necessário para evitar a revitimização.

Outro exemplo que pode ser reproduzido, considerando o contexto de subtração internacional de criança, é a Lei n.º 14.713/2023³⁷, que constituiu um importante avanço ao reconhecer a violência doméstica ou familiar como um problema com potencial de afetar as crianças. Reconhece

³⁴ MATOS, E.; MAZZUOLI, V. D. O. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. *Revista da Defensoria Pública da União*, 2015, p. 66-69.

³⁵ BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**, 2006.

³⁶ MATIDA, J. Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero. **Consultório Jurídico (CONJUR)**, 23 jul. 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023**, 2023.

ainda que a guarda compartilhada nem sempre refletirá o melhor interesse da criança, não podendo ser concedida “se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar” (Art. 1º)³⁸.

Ocorre que o art. 16 da Convenção de Haia limita a competência cognitiva do juiz, vedando que o Estado-Parte para onde a criança tenha sido levada ou retida decida sobre o mérito em relação ao direito de guarda, de modo que a regra determina que o juiz do Estado-Parte deverá ordenar a devolução da criança (salvo em casos específicos previstos), o que pode dificultar a plena proteção a vítimas de violência doméstica, ainda que explícitas suas razões e alegações.

De forma análoga, assim como a guarda compartilhada não é uma solução adequada em um contexto de violência doméstica, é necessário refletir de maneira mais aprofundada a respeito da determinação de retorno da criança para o genitor agressor da mãe subtratora. O princípio do melhor interesse da criança é o arquétipo estruturante de toda a Convenção; entretanto, na prática, é possível considerar que existe uma deturpação de tal princípio ao impor a volta da criança para um contexto de violência intrafamiliar (violência direta e/ou indireta).

A situação de violência doméstica contra a mãe torna a criança uma vítima indireta, sujeita a impactos decorrentes da situação suportada, e muitas vezes testemunha das agressões havidas em casa. Do mesmo modo, “a violência entre parceiros íntimos também aumenta em pelo menos duas vezes o risco de ocorrerem atos de violência contra a criança”³⁹. Assim, é fundamental promover modificações às exceções para considerar o contexto de violência doméstica e seus impactos diretos e indiretos nas crianças, a fim de evitar que a Convenção de Haia possa ser utilizada como instrumento de extensão de abusos e violações dos próprios princípios e dos direitos humanos fundamentais que a norteiam.

³⁸ BRASIL. Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023, 2023.

³⁹ FRIEDRICH, T. S.; CRUZ, T. V. Mães e Sequestradoras: a compreensão da violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. In: MENDONÇA, Barbara (org.). **Gênero e Resistência**, 2019, p. 50.

3. QUESTÕES ATUAIS SOBRE O EMBATE DAS MÃES DE HAIA DIANTE DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS E ESTATAIS

Conforme aludido por Merle H. Weiner, o rápido remédio constituído no “direito de retorno” proposto pela Convenção e suas defesas, por vezes limitadas, faziam bastante sentido à época, no contexto de elaboração da norma. No entanto, com a mudança do sujeito ativo, agora compreendendo a mulher em situação de violência doméstica que foge levando consigo o próprio filho, o quadro proposto pela Convenção já não faz mais tanto sentido⁴⁰.

Não obstante a visão tradicional de que a hipótese do art. 13, alínea “b”, da Convenção deve ser interpretada de maneira restritiva⁴¹, grande parte dos estudiosos tem se inclinado a defender uma interpretação extensiva ou sistêmica da Convenção à luz do melhor interesse da criança⁴². Apesar de ter sido estabelecida com o objetivo de proteção no âmbito internacional, e de destacar expressamente que os interesses da criança e do adolescente são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda, a Convenção falha quando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é atendido ao ordenar o retorno ao genitor agressor, por contribuir para a vitimização direta e/ou indireta no contexto de violência doméstica.

⁴⁰ WEINER, M. H. International Child Abduction and the Escape from Domestic Violence, 69, **Fordham Law Review**, 2000.

⁴¹ “A interpretação restritiva sugere que ‘risco grave’ e ‘situação intolerável’ estão relacionados a circunstâncias envolvendo guerras, fome e outras catástrofes que possam colocar a criança em perigo de morte, ou, ainda, que envolvam sério risco de abuso ou negligência para as quais os tribunais do país de residência habitual se mostrem incapazes de oferecer proteção adequada.” MATOS, E.; MAZZUOLI, V. D. O. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, 2015, p. 63.

⁴² Nesse sentido, Mazzuoli diz que: “Quando se vai decidir sobre um possível retorno da criança ao país de residência habitual é necessário atentar, porém, para outros fatores, além dos acima citados. Um deles diz respeito aos casos de violência doméstica no histórico familiar. De fato, se se levar em consideração apenas casos como guerras, fome, ou outras catástrofes, bem assim abusos não amparáveis pelos tribunais do Estado de origem, para o fim de decidir sobre o retorno da criança ao país de residência habitual, seguramente os interesses da criança estariam sendo violados, pois há inúmeras outras razões que levam a criança a ter os seus interesses prejudicados, dentre eles os casos de violência doméstica ou familiar.” *Ibidem*.

A negligência social em relação à vitimização indireta da criança que presencia violência doméstica é alarmante. Mesmo que não haja um atentado direto à sua integridade física, psicológica ou sexual, a “mera” exposição à violência – como viver em uma casa marcada por conflitos – afeta profundamente a criança de diversas maneiras. Ainda que não possa observar diretamente as agressões, ela pode “estar antes num canto a ouvir, no seu quarto a tentar dormir, ver somente no dia seguinte as marcas da violência ou experienciar um ambiente estranho no relacionamento com os pais”⁴³. Nesse contexto, fortalece-se a interpretação de que a violência doméstica ou familiar, quando direcionada a um dos genitores, também cria uma “situação intolerável” para a criança⁴⁴.

Em outubro de 2023, ocorreu a 8ª Reunião da Comissão Especial da Convenção de Haia de 1980 sobre Subtração Internacional de Crianças, na qual foram aprovadas 103 conclusões e recomendações. O encontro contou com a maior delegação brasileira já enviada, composta de sete representantes, que participaram das reuniões temáticas e da plenária. Coordenado pelo desembargador Guilherme Calmon, o grupo propôs que a exceção do art. 13, alínea “b”, da Convenção “seja levada em conta também quando a vítima de violência for apenas a mãe que, eventualmente, leva seu filho para outro país sem autorização do pai”⁴⁵.

A jurisprudência nacional e internacional apresenta divergências quanto à aplicação da exceção ao direito de retorno em casos de violência doméstica. No entanto, é possível identificar posicionamentos jurisprudenciais favoráveis à aplicação dessa exceção, a exemplo do RESP n.º 1.842.083 - BA, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, em que um pai ajuizou ação de busca e apreensão para recuperar o filho, menos de um ano depois

⁴³ SANI, A. I. Vitimação indirecta de crianças no contexto familiar. **Análise Social**, 2006, p. 852.

⁴⁴ “[...] estudos também apontam que crianças expostas à violência doméstica ou familiar costumam apresentar problemas de ajustamento psicoemocional, tais como agressividade, baixo aproveitamento escolar, enurese, medo, dificuldade de dormir, isolamento, ansiedade ou trauma. Alguns desses sintomas podem aparecer precocemente, enquanto outros levam maior tempo para surgir.” MATOS, E.; MAZZUOLI, V. D. O. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, 2015, p. 66.

⁴⁵ REUNIÃO da Comissão Especial da Convenção da Haia de 1980 é concluída com propostas de juízes de enlace do Brasil. **TRF 3ª Região**, 23 out. 2023.

de ter sido ilegalmente transferido do Texas para o Brasil pela mãe. Nesse caso, o Tribunal de origem decidiu manter a criança no Brasil com base em um detalhado laudo psicológico, que afirmou categoricamente que o retorno da criança ao genitor representaria não apenas dificuldades, mas um grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional⁴⁶.

O Ministro Relator, em seu voto, destacou que diversos aspectos corroboraram esse entendimento, incluindo as condições pessoais do pai e o ambiente conturbado e disfuncional vivido pela família, com episódios de violência entre os pais presenciados pela criança, que deixaram reflexos psicológicos negativos. Além disso, foram relatadas situações de hostilidade e violência doméstica, bem como perseguição do pai à mãe. O Ministro Relator, ao analisar as circunstâncias, votou pelo indeferimento do recurso especial interposto pelo genitor, sendo seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STJ⁴⁷.

No ano de 2023, a ONG Revibra elaborou uma petição que recebeu mais de 38.000 assinaturas, buscando a revisão do texto da Convenção para corrigir falhas relacionadas às mães em situação de violência doméstica e evitar que sejam penalizadas criminalmente.

Segundo a Revibra, o sistema apresenta diversas falhas, entre elas: a) quando os tribunais presumem o retorno como ponto de partida, negando frequentemente a aplicação de qualquer exceção; b) quando, mesmo diante de evidências de abuso doméstico ou risco à integridade da criança, é ordenado o retorno com medidas de proteção insuficientes para proteger as vítimas; c) quando não há acompanhamento adequado para garantir a segurança das crianças nem políticas de salvaguarda ou avaliação de risco; d) quando as mães que retornam com seus filhos enfrentam discriminação,

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **R_Esp n.^o 1.842.083**, 2022.

⁴⁷ Para o Min. Relator é “Importante notar que, no caso dos autos, não se está a excepcionar a situação com base no fato de a criança já estar integrada/adaptada ao novo ambiente Brasil (art. 12, §2º), o que estaria equivocado por se tratar de retenção nova, mas sim porque restou devidamente demonstrado e afirmado pelo laudo pericial a existência de grave riscos de danos psíquicos ao menor se retornar para a situação hostil e violenta a qual já presenciava desde os Estados Unidos, o que se enquadra no art. 13, b e último parágrafo”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **R_Esp n.^o 1.842.083**, 2022.

acusações criminais e situações intoleráveis⁴⁸; e/ou e) quando o genitor agressor recebe assistência judicial e a vítima da violência doméstica não⁴⁹.

No Senado, atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei n.º 565/2022, proposto pela Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)⁵⁰, que pode ter repercussões significativas no enfrentamento de interpretações desfavoráveis às mães brasileiras agredidas por seus parceiros no exterior. Esse projeto visa qualificar como grave risco físico ou psicológico a exposição de crianças e adolescentes, sob guarda de pais ou responsáveis brasileiros, a situações de violência doméstica em países estrangeiros. O artigo 3º do PL elenca uma série de situações que podem indicar a existência de violência doméstica⁵¹, determinando, em parágrafo único, que, no caso de haver indícios suficientes, o juiz brasileiro deverá alertar a mãe ou responsável sobre os riscos que o retorno pode representar para a criança. O artigo 4º determina que deve haver celeridade e concessão de guarda provisória aos solicitantes brasileiros, pelo menos até que a documentação probatória seja traduzida e o pedido analisado de maneira adequada. E no artigo 5º é possível identificar a previsão que dispensa o juiz brasileiro de ordenar o retorno da criança ao país de residência habitual, caso sejam confirmadas as situações de violência doméstica.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ao examinar o PL 565/2022, declarou seu apoio no Parecer (SF) n.º 37, de 2024, de

⁴⁸ Como uma observação quanto a essa falha “d”, nas palavras de Juliana Wahlgren, diretora-jurídica da ONG: “Ao denunciar o abuso, essa vítima, ao invés de ser protegida, perde sua credibilidade. Não acreditam que seja vítima, não recebe proteção, é criminalizada, pode perder o visto. O visto normalmente está ligado ao pai.” LEITE, I. et al. 98% dos acusados de sequestro internacional de crianças são mães e maioria fugiu após violência do pai, diz ONG. **G1**, 13 jul. 2023.

⁴⁹ REVIBRA EUROPA. **Assine a Petição.** Proteção de famílias vulneráveis: precisamos corrigir as falhas sistêmicas da Convenção de Haia de 1980 e 1996, 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 565**, 2022.

⁵¹ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica: I – denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais; II – medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro; III – laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro; IV – relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro; V – depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017; VI – alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro; VII – tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro; VIII – contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.” BRASIL. **Projeto de Lei n.º 565**, 2022.

relatoria da Senadora Ana Paula Lobato, mas optou por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos específicos (Emenda n.º 1-CDH (substitutivo)). Entre as mudanças propostas está a revisão do art. 3º do projeto inicial, com a adição de um conjunto de ações que seriam mais usuais para as vítimas de violência doméstica⁵² e a inclusão de um parágrafo determinando que, a partir dos 12 anos, a criança deverá ser ouvida pelas autoridades. Além disso, foi sugerida a possibilidade de recusa pela justiça brasileira nos casos em que o genitor que se opõe ao retorno demonstrar que:

[...] está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança⁵³.

Até o momento de finalização deste trabalho, o PL 565/2022 encontrava-se na Secretaria de Apoio à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido distribuído à Senadora Mara Gabrilli para emissão do relatório.

Por fim, o Plenário do STF está prestes a julgar a ADI 4.245, proposta pelo antigo partido Democratas, agora denominado União Brasil, que questiona disposição da Convenção de Haia. Segundo a ADI, “algumas medidas da Convenção, como o retorno imediato do menor, devem respeitar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da

⁵² [...] sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente, laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pelas crianças ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.” BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n.º 37**, 2024.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n.º 37**, 2024.

ampla defesa”⁵⁴. O partido argumenta que é crucial priorizar o melhor interesse da criança e se afastar da ideia de que a ordem de retorno imediato seja uma regra absoluta no sistema jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças é estruturada com vistas a promover o melhor interesse da criança e do adolescente. Embora o princípio não esteja apresentado de maneira expressa no instrumento, a Convenção estabelece claramente aos Estados-Partes que os interesses das crianças e dos adolescentes devem ser pautados sob a égide de seu bem-estar, sobrepondo-se inclusive aos interesses dos pais, de forma a assegurar a não interrupção dos laços promovedores do bem-estar psíquico.

Portanto, importa considerar que o retorno ao genitor abandonado nem sempre atende ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, nem representa necessariamente a abordagem mais adequada para a situação.

As “Mães de Haia” – mulheres vítimas de violência no exterior denunciadas como “sequestradoras” de seus filhos – enfrentam uma revitimização quando a exceção prevista no art.13, §1, “b”, da Convenção não abrange de forma explícita o contexto de violência doméstica. Essas mulheres acabam sendo afastadas de seus filhos, muitas vezes por períodos extremamente prolongados, devido à morosidade do processo no contexto de sequestro internacional de criança e à tendência predominante dos tribunais brasileiros e estrangeiros a uma interpretação restritiva da Convenção, com a aplicação da exceção ao retorno somente quando a vítima da violência é a própria criança.

Ao longo deste trabalho, também foi abordada a dificuldade na obtenção de provas tanto no contexto de violência direta como de violência indireta relacionada à criança, além dos demais problemas enfrentados pelas mulheres ante as diferenças procedimentais e legislativas, a depender do

⁵⁴ ENTENDA: STF julga regras de convenção sobre sequestro internacional de crianças. **Supremo Tribunal Federal**, 23 mai. 2024.

país onde será julgado o caso concreto, tendo como base a residência habitual da criança.

A Convenção de Haia, criada há mais de 40 anos, requer uma nova perspectiva realista que acompanhe o cenário atual. Antes, o genitor subtrator era predominantemente a figura masculina; atualmente, em grande parte, são mulheres vítimas de violência doméstica que estão sendo denunciadas como “sequestradoras” de seus filhos.

A interpretação restritiva da Convenção ainda é predominante, contudo, ante a ausência de alterações na própria redação da Convenção ou em legislações internas sobre o tema, far-se-á necessário que os tribunais adotem uma interpretação extensiva da exceção prevista no art.13, para promover um alinhamento com o contexto atual, evitando, assim, a extensão e perpetuação dos abusos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, N. Mães são acusadas de sequestro ao fugirem de violência doméstica no exterior. **Pública**, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/11/maes-sao-acusadas-de-sequestro-ao-fugirem-de-violencia-domestica-no-exterior/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ANDRADE, R. M. T. “Onde é o meu lar?” A aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81-100, 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 3.951, de 4 de outubro de 2001**. Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Seqüestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Seqüestrados Internacionalmente. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3951.htm. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 4 mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Subtração Internacional de Crianças. Brasília, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portais-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 565, de 2022. Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155624>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) n.º 37, de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9700111&ts=1720646003700&rrendition_p rincipal=S. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.842.083. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília, 18 out. 2022.

ENTENDA: STF julga regras de convenção sobre sequestro internacional de crianças. Supremo Tribunal Federal, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539637&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,do%20Sequestro%20Internacional%20de%20Crian%C3%A7as>. Acesso em: 11 jul. 2024.

FRIEDRICH, T. S; CRUZ, T. V. MÃES e Sequestradoras: a compreensão da violência doméstica e familiar na aplicação da Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. In: MENDONÇA, Barbara (org.). **Gênero e Resistência.** 1.ed., Vol. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Forum on Domestic Violence and the Operation**

of Article 13(1)(b) of the 1980 Child Abduction Convention. Sandton, 18 a 21 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=9035&dtid=50>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Guide to Good Practice** - Child Abduction Convention: Part VI - Article 13(1)(b). 2020. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=7059&dtid=3>. Acesso em: 11 jul. 2024.

HCCH. Hague Conference on Private International Law – Conférence de La Haye de droit international privé. **Assinaturas e Ratificações**. 28: Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças. c.2024. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=24>. Acesso em: 12 jul. 2024.

HENAGHAN, M.; POLAND, C.; KONG, C. Abducted Child's Best Interests versus the Theoretical Child's Best Interests: Australia, New Zealand and the Pacific. **Laws**, v. 12, n. 4, p. 63-63, 2023. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/12/4/63>. Acesso em: 11 jul. 2024.

LEI Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero. **As Nações Unidas no Brasil**, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139554-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-promovendo-o-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-baseada-no>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LEITE, I. *et al.* 98% dos acusados de sequestro internacional de crianças são mães e maioria fugiu após violência do pai, diz ONG. **G1**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/07/13/98percent-dos-acusados-de-sequestro-internacional-de-criancas-sao-maes-e-maioria-fugiu-apos-violencia-do-pai-diz-ong.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MÃES denunciam falta de apoio para reaver guarda de filhos levados ao exterior. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 4 out. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/acomara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/maes-denunciam-falta-de-apoio-para-reaver-guarda-de-filhos-levados-ao-exterior>. Acesso em: 8 mar. 2024.

MATIDA, J. Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero. **Consultório Jurídico (CONJUR)**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal- algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

MATOS, E.; MAZZUOLI, V. D. O. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 8, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças**. Haia, 25 out. 1980. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Convencao-de-Haia-Sequestro-Internacional-de-Criancas-1980>. Acesso em: 10 jul. 2024.

REUNIÃO da Comissão Especial da Convenção da Haia de 1980 é concluída com propostas de juízes de enlace do Brasil. **TRF 3ª Região**, 23 out. 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/426881-reuniao-da-comissao-especial-da-convencao-da-haia>. Acesso em: 23 jun. 2024.

REVIBRA EUROPA; MÃES DE HAIA. **Mães brasileiras:** você sabe o que é Haia 28? S.l., mai. 2020. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/cartilha-mes-brasileiras-e-haia-28>. Acesso em: 10 jul. 2024.

REVIBRA EUROPA. **Assine a Petição.** Proteção de famílias vulneráveis: precisamos corrigir as falhas sistêmicas da Convenção de Haia de 1980 e 1996. S.l., 18 jun. 2023. Disponível em: <https://www.revibra.eu/campanhas/juntese-campanha-mundial-pela-revisao-da-convenio-de-haia-28>. Acesso em: 22 jun. 2024.

REVIBRA EUROPA. **Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional** (Haia 28). Dados 2022. S.l., 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domestica-em-casos-de-subtracao-internacional-haia-28>. Acesso em: 13 jul. 2024.

REVIBRA EUROPA. **Proposta de revisão:** Cartilha Prevenção de Violências contra Mulheres Brasileiras no Exterior. S.l., jan. 2024. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/proposta-de-revisao-cartilha-prevencao-de-violencias-contra-mulheres-brasileiras-no-exterior-janeiro-2024>. Acesso em: 5 mai. 2024.

SANI, A. I. Vitimação indireta de crianças em contexto familiar. **Análise Social**, Lisboa, v. XLI, n. 180, p. 849-864, 2006.

VISÍVEL e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. Fórum de Segurança Pública, Datafolha, Uber, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

WEINER, M. H. International Child Abduction and the Escape from Domestic Violence, 69, **Fordham Law Review**, v. 69, n. 2, 2000.